



Número: **0600601-54.2020.6.02.0013**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **013ª ZONA ELEITORAL DE PENEDO AL**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PENEDO DAQUI PRA FRENTE 65-PC do B / 12-PDT / 43-PV / 15-MDB / 13-PT / 90-PROS (REPRESENTANTE)	MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 RONALDO PEREIRA LOPES PREFEITO (REPRESENTANTE)	MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO PREFEITO (REPRESENTADO)	
Marcio Lobo (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38920 939	11/11/2020 19:17	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE PENEDO AL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600601-54.2020.6.02.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE PENEDO AL
REPRESENTANTE: PENEDO DAQUI PRA FRENTE 65-PC DO B / 12-PDT / 43-PV / 15-MDB / 13-PT / 90-PROS,
ELEICAO 2020 RONALDO PEREIRA LOPES PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ELEICAO 2020 IVANA FORTES PEIXOTO
TOLEDO PREFEITO, MARCIO LOBO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda irregular (propaganda negativa) com DIREITO DE RESPOSTA e pedido do LIMINAR proposta por PENEDO DAQUI PRA FRENTE e RONALDO PEREIRA LOPES com pedido liminar em face de FACEBOOK, IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO e MARCIO LOBO.

Segundo o Representante, o representado Márcio Lobo divulgou vídeo que vem sendo exaustivamente postado nas redes sociais whatsapp, bem como, na rede social instagram da candidata representada, Ivana Fortes Peixoto Toledo (@ivanatoledo), com o fito, único e exclusivo de incutir na mente do eleitorado, conteúdo negativo, tentando degradar o nome do candidato representante RONALDO PEREIRA LOPES.

Aduz que o conteúdo veiculado, em cunho eleitoral e falacioso, conforme se verifica em gravação do referido vídeo:

“É isso que acontece com quem confia em Ronaldo Lopes. (Voz gravada para a propaganda irregular) Um cara desse não merece ser prefeito de penedo de forma alguma. Me desculpa o povo de penedo que vai votar nele, mas ele não merece ser prefeito de Penedo. (Fala de Márcio Lobo) O radialista Márcio Lobo dedicou sua vida à radio de Ronaldo Lopes, trabalhando inclusive nas campanhas políticas em que Ronaldo esteve candidato. (Voz gravada para a propaganda irregular) Foram 24 anos de serviço, trabalhando diariamente, operador à noite, de áudio e, pelo dia, eu era operador de áudio, agora produzindo comerciais, gravando comerciais, vinhetas, essas coisas de rádio. Ah, eu adorava... Eu fazia, tudo, todo radialista, tudo a gente faz pelo amor. Eu, como operador da Penedo FM, e sempre era o que era chamado para trabalhar nas campanhas pras gravações de, propaganda pra rádio, essas coisas, propagandas de carro de som, essas coisas, eu não podia dizer que não ia, eu tinha que fazer. Aí aconteceu que eu trabalhei pro Márcio, eu votei em Márcio. (Fala de Márcio Lobo) Ronaldo Lopes mostrou quem realmente é quando os papéis se inverteram, enquanto Ronaldo precisava de Márcio, eles tinham contato diário.(...) Hoje, o radialista Márcio Lobo é a prova viva do que espera todos que confiam em Ronaldo Lopes. (Voz gravada para a propaganda irregular) Eu passei 24 anos da minha vida sendo enganado, eu e minha esposa, a gente sabe quem é ele, e outra coisa que me doeu muito no coração, foi dois meses ou foi três meses depois da minha campanha, ele fez uma campanha



de uma pessoa na mesma condição, do mesmo problema que eu tava, ele fez uma campanha pra uma pessoa e conseguiu, e não fez pra mim. Por quê? (Voz de Márcio Lobo) (...).

Alega, ainda, que a Representada Ivana Fortes Peixoto Toledo vem corroborando com a prática criminosa de propagação de vídeos mentirosos e falaciosos, cujo conteúdo destoa completamente da realidade, contribuindo com a divulgação de conteúdo claramente atentatório à dignidade do candidato, RONALDO PEREIRA LOPES, utilizando-se de inverdades, sem nenhuma base fática, com o propósito de empreender verdadeira campanha negativa com vistas a prejudicar a candidatura do representante em ato atentatório à isonomia de condições entre os candidatos postulantes.

Diante de tais argumentos, requereu a concessão de liminar para que este Juízo determinado que os Representados se abstenham de reproduzir mídias com caráter mentiroso em face de Ronaldo Pereira Lopes, bem como que procedam com retratação com a postagem do dizer retromencionado, afim de demonstrar as verdades dos fatos, e que o instagram retire o conteúdo aqui farpeado, das redes sociais, apagando-o permanentemente do perfil da candidata Ivana Peixoto Toledo Fortes (@ivanatoledo) presente no URL: <https://www.instagram.com/tv/CHTeiwFBViB/?igshid=dfg8w2izvhj4>.

É o relatório. Decido.

De acordo com o novo calendário eleitoral, estabelecido após à Emenda à Constituição n.º 107/2020 (PEC que prorrogou as Eleições, em razão da Pandemia do Coronavírus), só será permitida propaganda eleitoral após 26 de setembro de 2020, inclusive na internet (Lei n.º 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A).

Já a Resolução n.º 23.624/2020 promoveu ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19 e **determinou ser permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 27 de setembro de 2020** (ajuste referente ao [caput do art. 27 da Res.-TSE n.º 23.610/2019](#), em conformidade com a [Emenda Constitucional n.º 107/2020, art. 1.º, IV](#)), com fulcro no art. 11, inciso II da referida Resolução.

Francisco Dirceu Barros define a propaganda eleitoral como “uma forma de captação de votos usada pelos partidos políticos, coligações ou candidatos, em época determinada por lei, por meio de divulgação de suas propostas, visando à eleição a cargos eletivos.”

Conforme visto na definição mencionada, a propaganda eleitoral acontece em época determinada por lei.

Sob o objeto da presente Representação, assim estabelece o art. 27, parágrafo primeiro da Resolução n.º 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição ([Lei n.º 9.504/1997, art. 57- A](#)). ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução n.º 23.624/2020](#))

§1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Acerca do direito de resposta, vejamos o que dispõe a Lei 9.504/97: Art. 58

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

- I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e



televisão;

Assim, verifico, ainda que em Juízo de cognição sumária, que a publicação em tela esbarra nos limites da liberdade de expressão e passa a afrontar os princípios da dignidade da pessoa humana, direito à honra e à imagem do ofendido, razão pela qual deve ser deferido, em caráter liminar, o pedido de retirada da referido conteúdo nas inserções diárias e no horário eleitoral gratuito, bem como a proibição de divulgação em redes sociais.

Vejamos decisões judiciais a respeito do tema:

EMENTA -ELEIÇÕES 2016-RECURSO ELEITORAL-REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA-EXPRESSÕES QUE ULTRAPASSAM CRÍTICAS À GESTÃO DE CANDIDATA À REELEIÇÃO -MAJORITÁRIA-EXCESSO CARACTERIZADO NA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA DISSIMULADA POR MEIO DE ENTREVISTA EM RÁDIO -DESPROVIDO. 1. Configurada a propaganda eleitoral negativa, tendo ocorrido a divulgação de argumentos com o intuito de denegrir a imagem do pré-candidato adversário político, bem como a manifestação de críticas que excedem os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro. Precedente TSE: AgR-Respe -nº 8428 Acórdão de 24/02/2015, Min. Luciana Lóssio, DJE 18/03/2015, p. 18/19. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TER-PR- RE: 22918 CAPANEMA – PR, Relator: JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES, Data de Julgamento: 25/10/2016, Data de Publicação: PSESS-Publicado em Sessão. Data 25/10/2016).

DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA NA INTERNET. RIDICULARIZAÇÃO DE Oponente político. EXCLUSÃO. MULTA. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DE TEXTO DE RESPOSTA. IRRELEVÂNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

I. Considera-se ofensiva à honra e à imagem do candidato propaganda eleitoral na internet que o ridiculariza e que insinua a ilicitude do seu ingresso no serviço público federal.

II. Nos termos do art. 57-D, § 3º, da Lei 9.504/97, deve ser excluída da internet a propaganda eleitoral ofensiva à honra e à imagem do candidato.

III. Caracterizada a irregularidade da propaganda veiculada na internet, incide a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97.

IV. Na propaganda eleitoral pela internet, o acolhimento do direito de resposta não está condicionado à apresentação, com a petição inicial, do texto de resposta.

V. Representação julgada procedente.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada de urgência, ao passo em que DETERMINO que os Representados IVANA FORTES PEIXOTO TOLEDO, MARCIO LOBO e o FACEBOOK retirem imediatamente o conteúdo das redes sociais, apagando-o permanentemente do perfil da candidata Ivana Peixoto Toledo Fortes (@ivanatoledo), a postagem do conteúdo em comentário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ademais, DETERMINO ainda a citação dos Representados para apresentarem defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

Intime-se o Representante, na pessoa de seu(s) advogado(s).

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, via sistema, para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, volvam-me os autos conclusos, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Penedo, 11 de novembro de 2020
CLAUDEMIRO AVELINO DE SOUZA
JUIZ ELEITORAL

